



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 579 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

128ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/14

PROCESSO Nº.: 1/3803/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200909718-9

RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Richter Moreira Brasil

MATRÍCULA: 06.4425-1-x

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO – 2. A contribuinte não apresentou inventários relativo aos períodos de 01/01/07 à 31/12/07. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Confirmada a decisão condenatória exarada em instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao artigo 275 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário*. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2009.16622, com o fito de executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/07, junto à empresa *Aldeia Alimentos LTDA*, estabelecida no Aquiraz. Auto de infração lavrado em 17/07/09, com fulcro no art. 275 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2009.13373, de fls. 06, em 19/06/2009, onde, fora intimado a apresentar os livros de registro e notas fiscais de entrada e saída, no prazo legal de 10 (dez) dias.

1/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/200909718-9, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.16622, termo de início de fiscalização nº. 2009.13373, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.14856, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

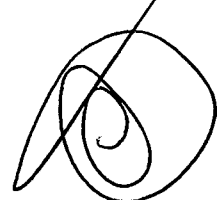

“INEXISTÊNCIA, PERDA EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO SOLICITADO NO TERMO DE INICIO NUMERO 2009.13373. RAZÃO PELO QUAL FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO VALOR DE R\$12.171,13.” (sic).

Às informações complementares, a agente fiscal ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2009.16622, referente ao *Projeto de Auditoria Ampla*, emitiu termo de início, lavrou o auto de infração por embarço, emitiu termo de intimação, no entanto, nada disso motivou a ora autuada, a apresentar o *Livro Registro de Inventário*, relação de estoque referente à 01/01/07 e 31/12/07. Motivo pelo qual lavrou a peça inaugural, lançando o crédito tributário, de acordo com a tabela abaixo discriminada.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.217.113,89
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 12.171,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 12.171,13</b>

A auditora sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.

 2/8 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 19/08/09 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 39/40 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 43/47, na qual, após breve relato dos fatos, alegou se tratar de uma obrigação acessória, que o autuado apesar de não tê-la cumprido não faltou com suas obrigações tributárias, tendo em vista que mensalmente apresentava à SEFAZ declarações onde possibilitava verificar o *quatum* movimentado em cada exercício financeiro. Arguiu a interpretação benigna, em que o contribuinte será penalizado da forma mais branda quando houver a possibilidade, contudo exposto obsecrou pela improcedência do auto.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que no presente caso, a infringência encontra-se perfeitamente configurada na peça proeminal, tendo em vista a não entrega no prazo regulamentar, do inventário de mercadorias. Entrementes, ressaltou que no tocante a obrigatoriedade da escrituração do livro inventário e da obrigação de conservá-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos. Outrossim, negou o entendimento da interpretação mais favorável ao impugnante, porquanto que a responsabilidade tributária é de natureza objetiva, assim sendo não depende do desígnio do agente ou responsável e da efetividade. Neste escopo, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância abaixo demonstrada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.217.113,89
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 12.171,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 12.171,13</b>

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 24/08/2012, consoante termo de juntada de AR às fls. 58,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

concernente ao *Edital de Intimação nº. 133/12*, às fls.56, onde foi veiculada a decisão, em 31/08/2012, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

O recurso voluntário fora protocolado tempestivamente, onde, arguiu novamente a interpretação mais favorável, afirmando que o mais justo seria a aplicabilidade do art. 878 do Dec. 24.569/97. A causídica aludiu que a multa aplicada pelo juízo monocrático tinha o caráter confiscatório e que desse modo feria com os preceitos constitucionais que emanam os princípios tributários no artº 150, IV da Magna Carta e que nesse sentido não deveria prosperar o auto infracional. Ao final de seu arrazoado, requereu a improcedência e caso a mesma não fosse acatada, que a penalidade aplicada fosse reformada para o art.878 do Dec. 24.569/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 17/2014, afirmou sobre as obrigações do contribuinte no que tange a escrituração no livro inventário, acrescentando que as infrações à legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. Afirmou que o enquadramento da penalidade está correta em virtude de ser a sanção específica para a inexistência de livro contábil e que a solicitada pelo recorrente trata de falta de entrega de documento. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na instância de primeiro grau.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 85.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALDEIA ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200909718-9, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *deixar de apresentar livro inventário* relativo aos exercícios de 01/01/07, 31/12/07, uma vez que deixou de apresentar os livros quando lhe foi solicitado, nos termos do artigo 275 do Decreto 24.569/97.

## DO MÉRITO

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário Esquemático*, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

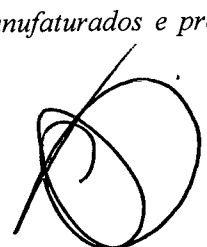

*“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”*

*(Alexandre, Ricardo – Direito Tributário Esquemático/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)*

A falta de apresentação de inventário por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser cumprida, por meio do termo de início de fiscalização e termo de intimação, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração:

*Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos*

 5/8 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

*§6º - A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sesenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.*

Data vênua, há de se ressaltar sobre a interpretação benigna em matéria de infrações em que se influencia diretamente pelo direito penal, onde em caso de dúvidas deve-se adotar a interpretação mais favorável ao acusado, esse princípio é conhecido no mundo jurídico como “*in dubio pro reo*”, porém não há o que aludir tal princípio, tendo em vista não se tratar de falta de norma para devida penalidade, já que o princípio do favorecimento é utilizado em casos de obscuridade, observando o entendimento dos mestres Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009, p.96), *expressis verbis*:

*“[...] a lógica do in dubio pro reo é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.”*

No caso em epígrafe, não temos dúvida quanto a adequação da infração, portanto não devendo se questionar a interpretação, sendo cristalino o artigo infringido pelo autuado.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *não apresentação do inventário* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, deve ser mantido o decisório monocrático, sendo adotada a base de cálculo sugerida pelo agente do tesouro, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, aquela se refere ao período de 01/01/07 a 31/12/07.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, ratificar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vide demonstrativo:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.217.113,89</b>
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 12.171,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 12.171,13</b>

É o VOTO.



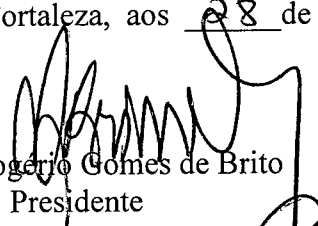
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

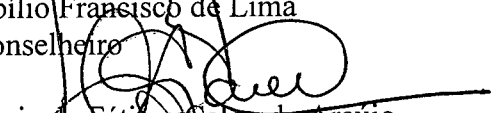
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALDEIA ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

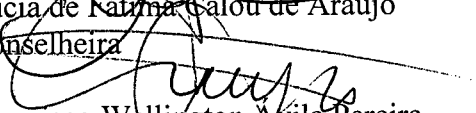
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 11 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

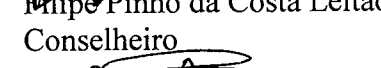
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

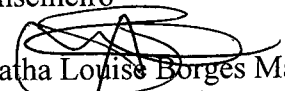
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

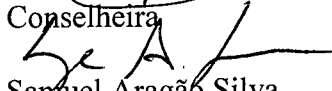
  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
Conselheira

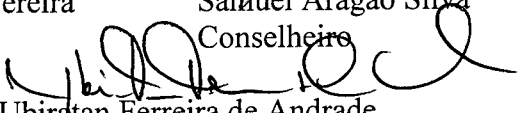
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro Relator**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado